



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/lf

RITO SUMARÍSSIMO.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. SÚMULA Nº 244, ITEM III, DO TST.

O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O citado dispositivo da Constituição Federal foi interpretado pela jurisprudência desta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 244, item I, do TST, segundo o qual "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT)". É condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pelo empregador. No caso concreto, extrai-se da fundamentação do acórdão regional que a concepção ocorreu na vigência do contrato de aprendizagem. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior se firmou no sentido da existência de estabilidade provisória da gestante, mesmo nos contratos por prazo determinado, conforme a nova redação dada ao item III da Súmula nº 244, que assim dispõe: "III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Logo, o entendimento adotado pela Corte regional, de que a reclamante é detentora da estabilidade provisória,



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

está em harmonia com a previsão do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Precedentes.

Recurso de revista **não conhecido**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

O artigo 538, parágrafo único, do CPC determina a aplicação de multa à parte apenas quando apresentar embargos de declaração com o intuito manifestamente protetatório. No caso, não havia mesmo necessidade de interposição dos embargos de declaração, porque que os fundamentos do Regional foram claros no sentido do direito da reclamante à estabilidade provisória à gestante e à indenização por danos materiais pela contratação de advogado. Logo, não havia mesmo necessidade de sua interposição dos embargos de declaração, caracterizando-se, assim, como manifestamente protetatórios, sendo, em consequência, devida a multa. Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL.

Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento de perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, visto que pressupõe a existência do pedido principal de pagamento de perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a sua



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n° 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula n° 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1. No caso dos autos, extrai-se, da decisão recorrida, não estarem configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical. Assim, o Regional, ao deferir o pagamento da verba honorária, contrariou a Súmula n° 219 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005**, em que é Recorrente **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE** e Recorrida **ALINE LIMA DA LUZ**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de págs. 310-319, complementado às págs. 347-352, manteve o reconhecimento do direito à estabilidade provisória da gestante contratada como aprendiz e o pagamento de honorários advocatícios, limitado a 20% do valor total da condenação.

O reclamado interpõe recurso de revista, às págs. 359-376, com amparo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido no despacho de págs. 412-415. Sem contrarrazões, conforme certidão de pág. 417.



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. SÚMULA N° 244, ITEM III, DO TST

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional decidiu a matéria nestes termos:

“Na petição inicial, a autora aduziu que foi contratada, em 19-9-2011, pelo CIEE como "Aprendiz Legal Práticas Bancárias", exercendo suas funções no Banco do Brasil S/A, sendo extinto o contrato em 18-9-2013, após o decurso de dois anos, embora tenha cientificado a empresa de seu estado gestacional, iniciado em abril/2013. Requereu a reintegração ao posto de trabalho, bem como o direito à estabilidade provisória até o quinto mês após o parto, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em defesa, o reclamado alegou que firmou com a reclamante um contrato de aprendizagem que abrangia atividades práticas, realizadas no âmbito no Banco do Brasil S/A, e formação teórica, sob a responsabilidade da demandada. Atesta que o término do contrato ocorreu pelo decurso do lapso de 24 (vinte e quatro) meses, inicialmente ajustado conforme dicção legal (§3º do art. 428 da CLT), logo, entende incabível a continuidade do pacto porque já exaurido seu objeto, qual seja, a formação técnico/profissional metódica da aprendiz por tempo certo e determinado.

Ao fundamentar a r. sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau pautou-se na nova redação do item III da Súmula n. 244 do TST, concluindo nos seguintes termos (id. 133153):

Logo, com este entendimento consolidado foi estendido o direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto para as empregadas contratadas por prazo determinado (inclusive o de experiência).



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Dessa forma buscou-se prestigiar o comando constitucional - visa a proteção ao nascituro - exigindo-se para ter reconhecido o direito a estabilidade apenas a confirmação da gravidez de forma objetiva e a vigência do contrato.

No caso dos autos, o empregador tinha ciência da gestação da autora durante a vigência do contrato, tanto é que consta da documentação juntada, observação no atestado demissional, do estado gravídico da reclamante. Assim, necessário se faz seja dada a mesma interpretação ao caso concreto, já que, conforme dito, não se trata de direito da aprendiz (direito de natureza infraconstitucional, como se tivesse pleiteando direito/ patrimonial fixado em lei ordinária/CLT) e sim direito à vida, de continuar a relação de trabalho para sustento próprio e da criança que vai nascer (ADCT art 10, II, "b").

Examino.

A Consolidação das Leis do Trabalho traz a seguinte disciplina em relação ao contrato de aprendizagem:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Segundo a ilustre doutrinadora Alice Monteiro de Barros, ao contratado como aprendiz são devidos todos os direitos inerentes ao contrato de emprego por prazo determinado, "verbis":

Diversamente do que ocorre com o estagiário, (cf. Art. 3º, da Lei n. 11.788, de 25.9.2008), o aprendiz é empregado regido pelo Direito do Trabalho, sendo destinatário de normas específicas na CLT. Paralelamente à formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação em vigor, ele trabalha na empresa reunindo os pressupostos do art. 3º da CLT, sendo-lhe assegurados todos os direitos de cunho trabalhista conferidos à modalidade especial de seu contrato a termo. (*in* Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed., São Paulo: Ltr, 2013, p. 249)

É consabido que a empregada gestante tem direito além da licença de 120 dias, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da CF, à garantia de emprego, consoante art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - "omissis"

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a - (...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O entendimento, anteriormente majoritário na esfera trabalhista, consubstanciado na antiga redação da Súmula 244 do TST, no sentido de que a estabilidade prevista constitucionalmente para a gestante não se aplicava aos contratos a termo, foi superado pela atual jurisprudência do STF, resultando na alteração da referida Súmula mediante a Resolução 185, editada em setembro de 2012 pelo TST, a qual passou a consignar que as empregadas gestantes têm direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

após o parto, mesmo na hipótese de contrato de experiência, ou por prazo determinado. Eis a nova redação do item III do mencionado verbete:

Súmula n. 244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Destarte, todas as gestantes, qualquer que seja a modalidade contratual, têm direito público subjetivo à garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, conforme art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa, por ser um direito constitucional. A responsabilidade do empregador, "in casu", é objetiva, sendo suficientes a prova da gravidez e da dispensa.

Para o Ministro Maurício Godinho Delgado, essa garantia de emprego atende ao interesse público, consoante lições que passo a transcrever:

Essa garantia, dotada de força constitucional, ultrapassa o âmbito do interesse estrito da empregada grávida, por ter manifestos fins de saúde e assistência social não somente com respeito à própria mãe trabalhadora como também em face de sua gestação e da criança recém-nascida.

Havendo, desse modo, evidente interesse público com vista às proteções à mãe trabalhadora, sua gestação e parto, além do período inicial da maternidade, interesse público que se estende também à criança nascitura, ganha destaque a garantia constitucional, afastando o óbice criado pela Consolidação das Leis do Trabalho com respeito aos contratos a termos (art. 472, §2º, CLT). (*in* Curso de Direito do Trabalho, 13ª ed., São Paulo: Ltr, 2014, p. 568)



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Em que pese o contrato de aprendizagem possuir como finalidade a capacitação profissionalizante do jovem ou adolescente, observando todas as restrições estabelecidas na Consolidação e no Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005, seja em relação ao ambiente laboral, limite da jornada de trabalho e cumprimento de um programa de aprendizagem organizado e sob orientação, dentre outras, não se deve olvidar que constitui um contrato de trabalho e, como tal, revestido de onerosidade (contraprestação) que, na maioria dos casos, torna-se fonte de subsistência não só da menor aprendiz como de sua família.

Nesse passo, não há como negar que a norma constitucional em estudo objetiva a proteção ao nascituro, de modo que não se pode fazer distinção para sua aplicabilidade pela simples classificação do contrato de trabalho, se por prazo indeterminado ou à termo, conforme atual dicção do já citado item III da Súmula n. 244 do TST.

A principal linha argumentativa da recorrente para fins de resistir ao pleito de estabilidade provisória em análise resultou em elencar as particularidades do contrato de aprendizagem como contrato a termo, no entanto, tal questão já está superada pela atual jurisprudência aplicada à matéria, inclusive emanada do c. Superior Tribunal Federal, segundo o qual, independentemente do regime ou da modalidade de contratação, a empregada gestante faz jus à estabilidade provisória no emprego, "verbis":

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 804574 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - Publicação DJe-15/09/2011)



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Ademais, não se trata de transmudar a natureza do contrato, conforme menciona a recorrente, pois perfeitamente viável a manutenção da aprendizagem nas funções dantes executadas, assim como a ampliação do programa formativo composto por atividades práticas e teóricas. Ora, a própria reclamada elencou sua finalidade estatutária na peça de defesa (id. 133187 - Pág. 8), qual seja:

(...) é uma associação civil de âmbito nacional, de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que, fundada há mais de 49 anos por educadores e empresários, tem por missão institucional a "promoção da integração da juventude estudantil ao mercado de trabalho", conforme disposição do art. 203, III, Capítulo da Assistência Social - CF/88.

Imprescindível mencionar, ainda, que um dos objetivos estatutários da Reclamada - CIEE é a assistência ao adolescente e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem (art. 3º, II do Estatuto Social do CIEE).

Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, o CIEE possui as devidas certificações e registros no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente de diversos Municípios do território brasileiro, inclusive na cidade de Porto Velho/RO (doc. anexo), a fim de que possa atuar como entidade capacitadora dos programas de aprendizagem, inclusive para os aprendizes menores de idade.

Nesse prisma, é de se considerar que **a reclamada possui uma estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de aprendizagem, de forma a manter a reclamante como contratada aprendiz em área de seu interesse profissional.**

O entendimento, ora adotado, coaduna-se ao princípio de hermenêutica, que orienta para a máxima efetividade dos comandos constitucionais, porquanto vedada a possibilidade de se firmar distinção entre a gestante empregada e a gestante empregada/aprendiz, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF).

Nesse sentido:

ESTABILIDADE GESTACIONAL PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. APLICABILIDADE. O direito da empregada gestante



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

de se manter no emprego sem prejuízo dos salários nasce com a concepção, e se projeta até 5 meses após o parto, por aplicação da Súmula 244, item III, que alcança também os contratos por prazo determinado, caso do contrato de aprendizagem. (TRT 3ª Região - RO - 0000107-79.2012.5.03.0110, data de julgamento: 15-5-2013; Relator: Juíza Convocada Ana Maria Amorim Reboucas; 8ª Turma; data de publicação: 21-5-2013);

GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MODALIDADE DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. 1. Consoante o entendimento consagrado no item III da Súmula nº 244 deste Tribunal Superior, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". 2. Ademais, nos termos do item I do referido verbete sumular, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. II, "b" do ADCT)", mesmo em se tratando de contrato por prazo determinado. 3. Assim, uma vez evidenciado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da controvérsia a ciência pelo empregador do estado gravídico da empregada à época da rescisão. 4. Com efeito, viabiliza o recurso de revista a alegada contrariedade ao referido verbete sumular quando a decisão proferida pela Corte de origem afigura-se dissonante com a jurisprudência cediça deste Tribunal Superior. 5. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 163-35.2011.5.02.0059; Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa; data de julgamento: 9-4-2014, 1ª Turma, data de publicação: 15-4-2014).

Portanto, não merece reforma a sentença hostilizada, que mantenho incólume, no particular." (págs. 312-317)

Os embargos de declaração foram julgados nestes termos:

“O embargante opõe os presentes embargos de declaração, visando a eliminar as seguintes omissões:



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

a) A Embargada, enquanto aprendiz, não ficava lotada nas dependências da Embargante, e sim do Banco do Brasil, a quem competia o cumprimento da cota de contratação de aprendizes. Deve a Embargada, diante da decisão dessa Turma, voltar às dependências do Banco do Brasil para a continuidade das funções dela, Embargada?

b) Como pode a Embargante, enquanto entidade sem fins lucrativos que atua como capacitadora e na formação técnico-profissional metódica, ter estrutura para manter aprendizes em área de seu interesse profissional, se a atividade prática não é desenvolvida nas dependências da entidade capacitadora?

(...)

No caso em análise, uma vez concluído o termo da contratação da Embargada - com a realização de atividades teóricas e práticas de forma concomitante, nos termos da legislação vigente e aplicável - como dar continuidade a essa relação de emprego, visto que o objeto do Contrato de formação profissional difere de todos os outros Contratos de Emprego? Se restar entendido que a Embargada deve voltar às dependências do local onde desenvolvia atividades práticas, qual atividade teórica deve ser conferida à Embargada, vez que já recebeu a Certificação do Programa?

Pede a Embargante o pronunciamento expresso do M.M. Juízo acerca da ausência de julgamento do tema, mais que isso, pede sanar a omissão e as dúvidas restantes.

9. A Embargada constituiu advogado particular e o r. Acórdão deferiu o pagamento de honorários advocatícios, em razão dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil. (id. 187451)

A acórdão embargado manteve a decisão de primeiro grau, cujo dispositivo traz os seguintes comandos à reclamada:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista proposta por ALINE LIMA DA LUZ em desfavor da CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE para QUE SEJA CUMPRIDA a seguinte ordem judicial: da autora na reclamada (e seja procedida a sua REINTEGRAÇÃO DE IMEDIATO regularidade junto ao INSS permitindo a autora recebimento de salário maternidade - dada a urgência da autora gestante quase a termo), sob pena de



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 05 dias em favor da obreira; de modo que fica sem efeito a rescisão havida em setembro passado, sendo direito da reclamante os salários vencidos (e demais benefícios contratuais devidos mês a mês como cômputo de 13º salário e férias, além do FGTS) até o dia em que for cumprida a presente ordem judicial de reintegração, que, caso não seja cumprida até findo o período estabilitário, haverá a incidência, além da aplicação de multa, do direito a correspondente indenização (do montante devido as parcelas salariais até cinco meses após o nascimento do bebê).

VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO A SER CUMPRIDA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, COM URGÊNCIA.

Custas processuais pela reclamada (R\$80,00) considerando sobre o valor ora estimado da condenação (R\$4.000,00), as quais deverão ser pagas no prazo de 10 dias. (grifos do original)

No acórdão constou a seguinte fundamentação:

Em que pese o contrato de aprendizagem possuir como finalidade a capacitação profissionalizante do jovem ou adolescente, observando todas as restrições estabelecidas na Consolidação e no Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005, seja em relação ao ambiente laboral, limite da jornada de trabalho e cumprimento de um programa de aprendizagem organizado e sob orientação, dentre outras, não se deve olvidar que constitui um contrato de trabalho e, como tal, revestido de onerosidade (contraprestação) que, na maioria dos casos, torna-se fonte de subsistência não só da menor aprendiz como de sua família.

Nesse passo, não há como negar que a norma constitucional em estudo objetiva a proteção ao nascituro, de modo que não se pode fazer distinção para sua aplicabilidade pela simples classificação do contrato de trabalho, se por prazo indeterminado ou à termo, conforme atual dicção do já citado item III da Súmula n. 244 do TST.

A principal linha argumentativa da recorrente para fins de resistir ao pleito de estabilidade provisória em análise resultou em elencar as particularidades do contrato de aprendizagem como contrato a termo, no entanto, tal questão já está superada pela atual jurisprudência aplicada à matéria, inclusive emanada do c. Superior Tribunal Federal, segundo o qual,



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

independentemente do regime ou da modalidade de contratação, a empregada gestante faz jus à estabilidade provisória no emprego, "verbis":

(...)

Ademais, não se trata de transmudar a natureza do contrato, conforme menciona a recorrente, pois perfeitamente viável a manutenção da aprendizagem nas funções dantes executadas, assim como a ampliação do programa formativo composto por atividades práticas e teóricas.

Ora, a própria reclamada elencou sua finalidade estatutária na peça de defesa (id. 133187 - Pág. 8), qual seja:

(...) é uma associação civil de âmbito nacional, de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que, fundada há mais de 49 anos por educadores e empresários, tem por missão institucional a "promoção da integração da juventude estudantil ao mercado de trabalho", conforme disposição do art. 203, III, Capítulo da Assistência Social - CF/88.

Imprescindível mencionar, ainda, que um dos objetivos estatutários da Reclamada - CIEE é a assistência ao adolescente e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem (art. 3º, II do Estatuto Social do CIEE).

Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, o CIEE possui as devidas certificações e registros no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente de diversos Municípios do território brasileiro, inclusive na cidade de Porto Velho/RO (doc. anexo), a fim de que possa atuar como entidade capacitadora dos programas de aprendizagem, inclusive para os aprendizes menores de idade.

Nesse prisma, é de se considerar que a reclamada possui uma estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de aprendizagem, de forma a manter a reclamante como contratada aprendiz em área de seu interesse profissional.

O entendimento, ora adotado, coaduna-se ao princípio de hermenêutica, que orienta para a máxima efetividade dos comandos constitucionais, porquanto vedada a possibilidade de se firmar distinção entre a gestante empregada e a gestante empregada/aprendiz, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF). (id. 176063)



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Ao adotar a tese em questão, o acórdão embargado, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, expôs claramente os fundamentos pelos quais foi reconhecida a estabilidade provisória no emprego da reclamante, mesmo na hipótese de contrato de aprendizagem.

Nenhuma omissão há no julgado.

Também em relação ao deferimento da indenização pelos gastos com contratação de advogado, estão expostos os fundamentos adotados por este Colegiado, cujo transcrição reputo desnecessária.

Em verdade, o embargante demonstra que sequer houve cumprimento da determinação exarada pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de ser regularizada a situação da obreira junto ao INSS, permitindo o recebimento do salário maternidade.

Noutro passo, assevero que a manutenção do vínculo pelo período de estabilidade deve ter sua logística determinada pelo empregador, sem que haja prejuízos financeiros pela obreira. Contudo, a intenção demonstrada pelos fundamentos dos embargos de declaração, ora analisados, apontam a tentativa de criação de obstáculos para a efetiva reintegração já determinada, o que não pode prosperar.

O que constato dos embargos, pois, é o inconformismo do embargante com a decisão contida no acórdão, buscando, com isso, refutar os argumentos que lá estão claramente expostos.

Sobre a matéria, eloquente é a análise do saudoso jurista Theotonio Negrão:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos por elas indicados e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207, nota ao art. 535, Theotonio Negrão, Saraiva, 27ª edição, p. 414).

Ante o exposto, reputo não configurada qualquer das hipóteses permissivas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, pois, em última análise, o que constato é o claro propósito do embargante em alterar o resultado do julgamento mediante remédio processual inadequado. Destarte, inexistindo omissão no julgado, impõe-se a sua improcedência.” (págs. 348-351)



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Nas razões de revista, às págs. 359-376, o reclamante sustenta que não se pode conferir estabilidade à gestante contratada como aprendiz.

Ressalta que o contrato de aprendizagem difere dos demais, pois tem natureza especial, sendo por prazo determinado e para auxiliar na formação profissional do contratado.

Destaca que a contratação só existiu por intermédio da entidade sem fins lucrativos, ora recorrente, para atuar junto ao Banco do Brasil, não se podendo admitir uma condenação judicial para reintegração de aprendiz gestante.

Afirma que figura como empregadora apenas por força de dispositivo legal (artigo 431 da CLT), não podendo assumir obrigações decorrentes do reconhecimento de estabilidade de uma aprendiz gestante. Entende que não há como conferir continuidade a um contrato de aprendizagem que alcançou o seu termo final.

Aponta violação dos artigos 428, 429, 430 e 433 da CLT e contrariedade à Súmula nº 244 do TST.

Esclareça-se, de início, que, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só se viabiliza por contrariedade a súmula do TST e a súmula vinculante do STF e violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, revelando-se inócua, portanto, a alegação de ofensa legal. Subsiste a indicação de contrariedade à Súmula nº 244 do TST.

Cumprе salientar que o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O citado dispositivo da Constituição Federal foi interpretado pela jurisprudência desta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 244, item I, do TST, segundo o qual "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT)". É condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pelo empregador.

No caso concreto, extrai-se da fundamentação do acórdão regional que a concepção ocorreu na vigência do contrato de aprendizagem.

A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior se firmou no sentido da existência de estabilidade provisória da gestante, mesmo em caso de contrato de aprendizagem, espécie de contrato por prazo determinado, conforme a nova redação dada ao item III da Súmula nº 244, que assim dispõe:

"III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

Logo, o entendimento adotado pela Corte regional, de que a reclamante é detentora da estabilidade provisória, está em conformidade com a previsão do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ATO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ITEM III DA SÚMULA 244 DO TST. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior se firmou no sentido da existência de estabilidade provisória da gestante, mesmo em caso de contrato de aprendizagem, espécie de contrato por prazo determinado, conforme a nova redação dada ao item III da Súmula nº 244, que assim dispõe: "III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ' b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Logo, o entendimento adotado pela Corte regional, de que a reclamante não é detentora da estabilidade provisória, está em desconformidade com a previsão do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Recurso de revista



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

conhecido e provido.” (RR - 430-04.2014.5.03.0114 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/2/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/2/2015)

“GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MODALIDADE DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. 1. Consoante o entendimento consagrado no item III da Súmula nº 244 deste Tribunal Superior, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". 2. Ademais, nos termos do item I do referido verbete sumular, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. II, "b" do ADCT)", mesmo em se tratando de contrato por prazo determinado. 3. Assim, uma vez evidenciado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da controvérsia a ciência pelo empregador do estado gravídico da empregada à época da rescisão. 4. Com efeito, viabiliza o recurso de revista a alegada contrariedade ao referido verbete sumular quando a decisão proferida pela Corte de origem afigura-se dissonante com a jurisprudência cediça deste Tribunal Superior. 5. Recurso de revista conhecido e provido.”
(RR - 163-35.2011.5.02.0059 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 9/4/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/4/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. APRENDIZ. De acordo com o entendimento atual do TST, a estabilidade é garantida à gestante, mesmo quando sua admissão ocorreu por meio de contrato de experiência. Exegese da Súmula nº 244, III, desta Corte. Considerando que o contrato de aprendizagem é modalidade de contrato por prazo determinado, a ele também se aplica a estabilidade da gestante, nos termos do referido



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 911-64.2013.5.23.0107, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ARTIGO 10, II, -b-, DO ADCT. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, -b-, do ADCT à empregada gestante submetida a contrato de trabalho por tempo determinado. Diretriz sufragada na nova redação do item III da Súmula 244 do TST. 2. Acórdão regional que entende ser devido o direito à estabilidade provisória à empregada gestante em caso de contrato de aprendizagem, espécie de contratação por prazo determinado, guarda consonância com o entendimento consagrado na Súmula 244, III, do TST. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1309-52.2013.5.06.0020, Relatora Ministra: Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 5/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/11/2014)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ARTIGO 10, II, -b-, DO ADCT. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, -b-, do ADCT à empregada gestante submetida a contrato de trabalho por tempo determinado, gênero de que é espécie o contrato de experiência. Diretriz sufragada na nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST (Res. 185/2012, DEJT de 27/9/2012). 2. Avanço jurisprudencial inspirado no atual posicionamento do STF sobre a matéria. O comprometimento do Brasil no plano internacional quanto à proteção à maternidade e ao nascituro, independentemente da natureza do vínculo profissional estabelecido entre a gestante e o destinatário da prestação de serviços, remonta à ratificação da Convenção nº 103/1952 da OIT e concerne não apenas à garantia à licença-maternidade, mas também à estabilidade provisória prevista no



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

artigo 10, II, -b-, do ADCT, assim considerada como -inderrogável garantia social de índole constitucional-. Precedentes do STF. 3. Tal mudança de paradigma importa, para o Direito do Trabalho, em uma releitura do preceito insculpido no artigo 10, II, -b-, do ADCT à luz da garantia constitucional do direito fundamental à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e do direito social à proteção à maternidade (artigo 6º), bem como em observância ao princípio da igualdade. Cuida-se, em última análise, de interpretar a norma do artigo 10, II, -b-, do ADCT conforme os demais preceitos constitucionais, bem assim de emprestar eficácia à Convenção nº 103 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (Processo: E-RR-116700-15.2007.5.15.0085, data de julgamento: 17/10/2013, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 25/10/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR ATO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ITEM III DA SÚMULA 244 DO TST (ATUAL REDAÇÃO). O contrato de experiência, a bem dizer, trata de uma cláusula contratual que encerra uma condição resolutiva, cuja verificação deve se realizar no prazo máximo de noventa dias. A experiência não é o objeto do contrato como um todo, sendo uma cláusula autônoma em relação a outras cláusulas, que versam sobre outras condições de trabalho. No caso, estão revelados na decisão embargada que a rescisão do contrato de experiência ocorreu de forma antecipada, por ato da empresa, e que a empregada encontrava-se grávida no momento da rescisão. O Supremo Tribunal Federal, mediante a interpretação do artigo 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece o direito da empregada gestante à garantia de emprego independente do regime jurídico ou da espécie de contrato de trabalho, na medida em que a garantia visa à proteção do nascituro. Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o item III da Súmula 244 do TST foi alterado na sessão extraordinária realizada pelo



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Tribunal Pleno em 14/09/2012, passando a ter a seguinte redação: 'A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado'. Nesse contexto, conclui-se que a reclamante tem direito à estabilidade da gestante, em face do que preconiza o item III da Súmula 244 desta Corte, em sua atual redação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-2588700-55.2008.5.09.0016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 13/12/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 7/1/2013)

"RECURSO DE REVISTA. 1. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE. 1.1. A Constituição Federal prevê, no seu art. 6º, 'caput', que são direitos sociais, entre outros que enumera, 'a proteção à maternidade e à infância'. O art. 10, II, 'b', do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7º, XVIII, da Carta Magna, dispõe que - II - 'fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto'. 1.2. Com atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LIDB, art. 5º), não se deve rejeitar a estabilidade provisória quando, no curso de contrato de experiência, constata-se o estado de gravidez da trabalhadora. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, 'b', do ADCT, não têm sua eficácia limitada aos contratos por prazo indeterminado, uma vez que erigidos a partir de responsabilidade objetiva. Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, já aguardasse o seu termo final. 1.3. Diante do exposto, revela-se devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato por prazo determinado, na esteira da nova redação do item III, da Súmula 244/TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 14-23.2011.5.23.0037, data de julgamento: 28/11/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 7/12/2012)



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

"RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A decisão do Tribunal a quo, na qual consignou que a reclamante faz jus à estabilidade provisória mesmo considerando o início da gravidez no período de vigência de contrato de experiência, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciado no item III da Súmula 244, recentemente alterado pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 14/9/2012, por meio da Resolução nº 185/2012, divulgada no DEJT de 25, 26 e 27/9/2012. Nesse contexto, o processamento da revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 44-77.2012.5.04.0352, data de julgamento: 21/11/2012, Relatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 30/11/2012)

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Tem direito à estabilidade provisória disciplinada no artigo 10, II, 'b', do ADCT/88 a empregada gestante submetida a contrato de experiência, pois a citada norma visa, sobretudo, à proteção do nascituro, não dispondo de limitação alguma em função da modalidade de contrato de trabalho firmada com o empregador. Incidência da Súmula nº 244, item III, do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 20-26.2011.5.04.0371, data de julgamento: 20/11/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 23/11/2012)

"ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte que pacificou entendimento no sentido de que o contrato de experiência não afasta a estabilidade da gestante. Neste sentido o teor da nova redação da Súmula 244, item III: 'A empregada gestante tem



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso I, alínea ', do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado'. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 38500-24.2009.5.03.0031, data de julgamento: 7/11/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 16/11/2012)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A previsão contida no art. 10, II, 'b', do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto. É importante observar que tal previsão, aliada à proteção à maternidade e à infância (art. 6º, caput, da Constituição Federal) tem por objetivo garantir o direito de nutrição, saúde e bem estar do nascituro, por meio da manutenção do emprego da gestante, assegurando-lhe o recebimento de remuneração capaz de lhe promover o sustento próprio. Desta forma, não é possível limitar a aplicação da estabilidade provisória gestacional aos contratos por tempo indeterminado, até porque não há previsão legal expressa neste sentido. Ademais, esta Corte Uniformizadora em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 21/09/2012, por meio da Resolução nº 185/2012, divulgada no DEJT em 25, 26 e 27/9/2012, alterou a redação do item III da Súmula nº 244, passando a assegurar o direito à estabilidade provisória à empregada gestante mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado. Decisão regional que merece reforma." (Processo: RR - 19860-05.2010.5.04.0000, data de julgamento: 7/11/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 9/11/2012)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já vinha reconhecendo o direito da empregada gestante à garantia de emprego independentemente do regime jurídico ou da espécie de contrato de trabalho, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

“SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - **As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral.** Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes” (RE 634093 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 6-12-2011 PUBLIC 7-12-2011 RTJ VOL-00219- PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47 – grifou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ART. 10, INC. II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 669959 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 3-10-2012 PUBLIC 4-10-2012)



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

No mais, como observou o Regional, o reclamado, em seu estatuto, prevê a assistência ao adolescente em sua educação profissional e possui uma estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de aprendizagem. Ressalta-se ainda que o direito da empregada gestante à garantia de emprego visa, em particular, à proteção do nascituro.

Desse modo, verifica-se que a decisão regional não comporta reparos, pois está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 244, item III.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista neste tópico.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

CONHECIMENTO

Assim foi fundamentado o acórdão regional:

“O embargante opõe os presentes embargos de declaração, visando a eliminar as seguintes omissões:

a) A Embargada, enquanto aprendiz, não ficava lotada nas dependências da Embargante, e sim do Banco do Brasil, a quem competia o cumprimento da cota de contratação de aprendizes. Deve a Embargada, diante da decisão dessa Turma, voltar às dependências do Banco do Brasil para a continuidade das funções dela, Embargada?

b) Como pode a Embargante, enquanto entidade sem fins lucrativos que atua como capacitadora e na formação técnico-profissional metódica, ter estrutura para manter aprendizes em área de seu interesse profissional, se a atividade prática não é desenvolvida nas dependências da entidade capacitadora?

(...)

No caso em análise, uma vez concluído o termo da contratação da Embargada - com a realização de atividades teóricas e práticas de forma concomitante, nos termos da legislação vigente e aplicável - como dar continuidade a essa relação de emprego, visto que o objeto do Contrato de



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

formação profissional difere de todos os outros Contratos de Emprego? Se restar entendido que a Embargada deve voltar às dependências do local onde desenvolvia atividades práticas, qual atividade teórica deve ser conferida à Embargada, vez que já recebeu a Certificação do Programa?

Pede a Embargante o pronunciamento expresso do M.M. Juízo acerca da ausência de julgamento do tema, mais que isso, pede sanar a omissão e as dúvidas restantes.

9. A Embargada constituiu advogado particular e o r. Acórdão defere o pagamento de honorários advocatícios, em razão dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil. (id. 187451)

A acórdão embargado manteve a decisão de primeiro grau, cujo dispositivo traz os seguintes comandos à reclamada:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista proposta por ALINE LIMA DA LUZ em desfavor da CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE para QUE SEJA CUMPRIDA a seguinte ordem judicial: da autora na reclamada (e seja procedida a sua REINTEGRAÇÃO DE IMEDIADO regularidade junto ao INSS permitindo a autora recebimento de salário maternidade - dada a urgência da autora gestante quase a termo), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 05 dias em favor da obreira; de modo que fica sem efeito a rescisão havida em setembro passado, sendo direito da reclamante os salários vencidos (e demais benefícios contratuais devidos mês a mês como cômputo de 13º salário e férias, além do FGTS) até o dia em que for cumprida a presente ordem judicial de reintegração, que, caso não seja cumprida até findo o período estável, haverá a incidência, além da aplicação de multa, do direito a correspondente indenização (do montante devido as parcelas salariais até cinco meses após o nascimento do bebê).

VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO A SER CUMPRIDA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, COM URGÊNCIA.

Custas processuais pela reclamada (R\$80,00) considerando sobre o valor ora estimado da condenação (R\$4.000,00), as quais deverão ser pagas no prazo de 10 dias. (grifos do original)



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

No acórdão constou a seguinte fundamentação:

Em que pese o contrato de aprendizagem possuir como finalidade a capacitação profissionalizante do jovem ou adolescente, observando todas as restrições estabelecidas na Consolidação e no Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005, seja em relação ao ambiente laboral, limite da jornada de trabalho e cumprimento de um programa de aprendizagem organizado e sob orientação, dentre outras, não se deve olvidar que constitui um contrato de trabalho e, como tal, revestido de onerosidade (contraprestação) que, na maioria dos casos, torna-se fonte de subsistência não só da menor aprendiz como de sua família.

Nesse passo, não há como negar que a norma constitucional em estudo objetiva a proteção ao nascituro, de modo que não se pode fazer distinção para sua aplicabilidade pela simples classificação do contrato de trabalho, se por prazo indeterminado ou à termo, conforme atual dicção do já citado item III da Súmula n. 244 do TST.

A principal linha argumentativa da recorrente para fins de resistir ao pleito de estabilidade provisória em análise resultou em elencar as particularidades do contrato de aprendizagem como contrato a termo, no entanto, tal questão já está superada pela atual jurisprudência aplicada à matéria, inclusive emanada do c. Superior Tribunal Federal, segundo o qual, independentemente do regime ou da modalidade de contratação, a empregada gestante faz jus à estabilidade provisória no emprego, "verbis":

(...)

Ademais, não se trata de transmudar a natureza do contrato, conforme menciona a recorrente, pois perfeitamente viável a manutenção da aprendiz nas funções dantes executadas, assim como a ampliação do programa formativo composto por atividades práticas e teóricas.

Ora, a própria reclamada elencou sua finalidade estatutária na peça de defesa (id. 133187 - Pág. 8), qual seja:

(...) é uma associação civil de âmbito nacional, de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que, fundada há mais de 49 anos por educadores e empresários, tem por missão institucional a "promoção da integração da juventude estudantil ao mercado de trabalho", conforme disposição do art. 203, III, Capítulo da Assistência Social - CF/88.



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Imprescindível mencionar, ainda, que um dos objetivos estatutários da Reclamada - CIEE é a assistência ao adolescente e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem (art. 3º, II do Estatuto Social do CIEE).

Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, o CIEE possui as devidas certificações e registros no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente de diversos Municípios do território brasileiro, inclusive na cidade de Porto Velho/RO (doc. anexo), a fim de que possa atuar como entidade capacitadora dos programas de aprendizagem, inclusive para os aprendizes menores de idade.

Nesse prisma, é de se considerar que a reclamada possui uma estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de aprendizagem, de forma a manter a reclamante como contratada aprendiz em área de seu interesse profissional.

O entendimento, ora adotado, coaduna-se ao princípio de hermenêutica, que orienta para a máxima efetividade dos comandos constitucionais, porquanto vedada a possibilidade de se firmar distinção entre a gestante empregada e a gestante empregada/aprendiz, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF). (id. 176063)

Ao adotar a tese em questão, o acórdão embargado, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, expôs claramente os fundamentos pelos quais foi reconhecida a estabilidade provisória no emprego da reclamante, mesmo na hipótese de contrato de aprendizagem.

Nenhuma omissão há no julgado.

Também em relação ao deferimento da indenização pelos gastos com contratação de advogado, estão expostos os fundamentos adotados por este Colegiado, cujo transcrição reputo desnecessária.

Em verdade, o embargante demonstra que sequer houve cumprimento da determinação exarada pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de ser regularizada a situação da obreira junto ao INSS, permitindo o recebimento do salário maternidade.

Noutro passo, assevero que a manutenção do vínculo pelo período de estabilidade deve ter sua logística determinada pelo empregador, sem que



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

haja prejuízos financeiros pela obreira. Contudo, a intenção demonstrada pelos fundamentos dos embargos de declaração, ora analisados, apontam a tentativa de criação de obstáculos para a efetiva reintegração já determinada, o que não pode prosperar.

O que constato dos embargos, pois, é o inconformismo do embargante com a decisão contida no acórdão, buscando, com isso, refutar os argumentos que lá estão claramente expostos.

Sobre a matéria, eloquente é a análise do saudoso jurista Theotonio Negrão:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos por elas indicados e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207, nota ao art. 535, Theotonio Negrão, Saraiva, 27ª edição, p. 414).

Ante o exposto, reputo não configurada qualquer das hipóteses permissivas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, pois, em última análise, o que constato é o claro propósito do embargante em alterar o resultado do julgamento mediante remédio processual inadequado. Destarte, inexistindo omissão no julgado, impõe-se a sua improcedência.

2.2.2 Da multa por embargos protelatórios

De acordo com o disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando os embargos consistirem em mera peça protelatória, a embargante deverá responder por multa, "verbis":

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

No caso em apreço, não pairam dúvidas de que o intuito da embargante é simplesmente protelar o regular andamento do feito, haja vista que sua peça encontra-se destituída de fundamentação jurídica adequada à via eleita, pois



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

os embargos de declaração (art. 897-A, CLT) não se prestam ao fim almejado.

Assim, constatada a natureza protelatória do presente instrumento, decido, de ofício, condenar a embargante em multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme prescrito no dispositivo legal supramencionado, a ser revertida em favor da reclamante.” (págs. 348-352)

Nas razões de revista, às págs. 359-376, o reclamado insurge-se contra a condenação por litigância de má-fé em decorrência dos embargos de declaração considerados protelatórios.

Afirma que apenas se utilizou dos meios processuais cabíveis e previstos no ordenamento jurídico nacional para exercer o seu direito constitucional do contraditório.

Alega violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 17 do CPC e 431 da CLT. Indica divergência jurisprudencial.

Esclareça-se, de início, que, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só se viabiliza por contrariedade a súmula do TST e a súmula vinculante do STF e violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, revelando-se inócua, portanto, a alegação de ofensa legal e divergência jurisprudencial. Subsiste, portanto, a alegação de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Consoante se extrai dos termos da decisão recorrida, a Corte Regional, ao fundamento de que os embargos de declaração interpostos foram protelatórios, condenou o reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

O artigo 538, parágrafo único, do CPC prevê a aplicação de multa à parte apenas quando apresentar embargos de declaração com o intuito manifestamente protelatório.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do acórdão recorrido, a Corte Regional se manifestou claramente sobre os fundamentos pelos quais foi reconhecida a estabilidade provisória no emprego da



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

reclamante, mesmo na hipótese de contrato de aprendizagem, como prevê a Súmula nº 244, item III, do TST.

O Regional também consignou que o reclamado, em seu estatuto, prevê a assistência ao adolescente em sua educação profissional e possui uma estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de aprendizagem.

Da mesma forma, em relação ao deferimento da indenização pelos gastos na contratação de advogado, o TRT afastou a incidência da Súmula nº 219 do TST, por entender que se tratava de indenização por danos materiais.

Logo, não havia mesmo necessidade de interposição dos embargos de declaração, sendo, em consequência, devida a multa.

Assim, não se cogita de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como alegado pelo reclamado.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista neste tópico.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL

I - CONHECIMENTO

Estes foram os fundamentos da decisão regional:

“Saliento, de partida, que não há pedido de condenação em honorários sucumbenciais, mas sim de indenização destinada a repor à autora a quantia que terá que despender em razão de ter contratado advogado para representá-lo em juízo, tudo em sintonia com a legislação do direito comum, aplicável ao direito do trabalho por força da autorização contida no art. 8º da CLT, que garante ao lesado a mais ampla reparação.

Com efeito, a verba honorária pretendida pela reclamante, em verdade, não se confunde com os honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência da parte contrária, mas representa ressarcimento das despesas experimentadas pelo detentor do direito obrigacional violado. Não se trata de arbitramento de honorários, mas sim de condenação da demandada em valor



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

que a autora terá que despende ao fim da demanda em razão da constituição de advogado.

Sem sombra de dúvidas que na Justiça do Trabalho os honorários de advogado são devidos, normalmente, na hipótese prevista na Lei n. 5.584/70, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do E. TST, mas não é o caso da questão posta em tela.

Cuida-se, no caso, de indenização por danos materiais, repondo o lesado ao estado em que se encontrava antes da lesão aos seus direitos trabalhistas, ou seja, ressarcindo-o de todos os prejuízos sofridos com o dano, tal como disposto nos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Há precedentes deste Regional:

DANOS MATERIAIS. DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. A indenização pelos danos causados deve ser a mais ampla possível. Nesta incluem-se os valores que o obreiro teve que despende com a contratação de advogado para pleitear o ressarcimento do dano, à similitude com os honorários médicos. A hipótese não é de verba de sucumbência, motivo porque inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST. (TRT 14 RO 00229.2008.091.14.00-5; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; publicação: 21-5-2009);

DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DESPESA COM ADVOGADO. É perfeitamente possível que a parte reclamante seja indenizada pelos valores gastos com a contratação de advogado para ingressar com reclusat3ria trabalhista, onde postula direitos sonegados durante o curso do contrato laboral, uma vez que, nessa hipótese, não se



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

tratam de honorários sucumbenciais, mas sim de verdadeira indenização por danos materiais. (TRT 14 RO - 0000242-16.2010.5.14.0091; Relatora Juíza Convocada Arlene Regina do Couto Ramos, 2ª Turma; publicação: 20-11-2010);

DISPÊNDIO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. O dispêndio que o trabalhador teve com o custeio dos honorários advocatícios contratados diretamente com o patrono constituído para o assistir em juízo, consubstancia-se em inegável dano material que, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, deve ser ressarcido pelo reclamado, pois foi quem deu causa a descumprimento de obrigação contratual, fazendo surgir a necessidade de provocar o Judiciário para satisfazer um direito inadimplido a época devida, pois se assim não for, a parte hipossuficiente da relação é quem será duplamente penalizada. (TRT 14 RO - 0000747-62.2010.5.14.0008; Relatora: Desembargadora Socorro Guimarães, 2ª Turma; publicação: 30-11-2010).

E do c. TST:

(...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** São plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do jus postulandi e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no Código Civil para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei nº 5.584/70 com aqueles oriundos da Lei



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios. Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de sua competência (Súmula nº 425), o que revela não constituir dogma intransponível. Se a própria Corte admite que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, dentre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária. Recurso de revista de que não se conhece. [] (Processo: RR - 2151-76.2011.5.08.0107; 7ª Turma; Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão; Data de Julgamento: 19-2-2014; Data de Publicação: DEJT 21-2-2014)

Embora não seja o mais recomendável, nada obsta que a reclamante apresente ao feito o respectivo o contrato de honorários, em liquidação por artigos, porquanto não diligenciou em carrear-lo ao feito na fase instrutória.

Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário patronal neste tópico, apenas para determinar que o pagamento do valor indenizatório (limitado a 20% do valor total da condenação) pelos gastos com contratação de causídico fique condicionado à apresentação, pela autora, em liquidação por artigos, do respectivo contrato celebrado com os advogados que constam na procuração id. 133210, tão logo passe em julgado a decisão.” (págs. 317-319)

Os embargos de declaração foram julgados nestes termos:

“O embargante opõe os presentes embargos de declaração, visando a eliminar as seguintes omissões:

a) A Embargada, enquanto aprendiz, não ficava lotada nas dependências da Embargante, e sim do Banco do Brasil, a quem competia o cumprimento da cota de contratação de aprendizes. Deve a Embargada,



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

diante da decisão dessa Turma, voltar às dependências do Banco do Brasil para a continuidade das funções dela, Embargada?

b) Como pode a Embargante, enquanto entidade sem fins lucrativos que atua como capacitadora e na formação técnico-profissional metódica, ter estrutura para manter aprendizes em área de seu interesse profissional, se a atividade prática não é desenvolvida nas dependências da entidade capacitadora?

(...)

No caso em análise, uma vez concluído o termo da contratação da Embargada - com a realização de atividades teóricas e práticas de forma concomitante, nos termos da legislação vigente e aplicável - como dar continuidade a essa relação de emprego, visto que o objeto do Contrato de formação profissional difere de todos os outros Contratos de Emprego? Se restar entendido que a Embargada deve voltar às dependências do local onde desenvolvia atividades práticas, qual atividade teórica deve ser conferida à Embargada, vez que já recebeu a Certificação do Programa?

Pede a Embargante o pronunciamento expresso do M.M. Juízo acerca da ausência de julgamento do tema, mais que isso, pede sanar a omissão e as dúvidas restantes.

9. A Embargada constituiu advogado particular e o r. Acórdão defere o pagamento de honorários advocatícios, em razão dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil. (id. 187451)

A acórdão embargado manteve a decisão de primeiro grau, cujo dispositivo traz os seguintes comandos à reclamada:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista proposta por ALINE LIMA DA LUZ em desfavor da CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE para QUE SEJA CUMPRIDA a seguinte ordem judicial: da autora na reclamada (e seja procedida a sua REINTEGRAÇÃO DE IMEDIADO regularidade junto ao INSS permitindo a autora recebimento de salário maternidade - dada a urgência da autora gestante quase a termo), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 05 dias em favor da obreira; de modo que fica sem efeito a rescisão havida em setembro passado, sendo direito da reclamante os salários vencidos (e demais benefícios contratuais



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

devidos mês a mês como cômputo de 13º salário e férias, além do FGTS) até o dia em que for cumprida a presente ordem judicial de reintegração, que, caso não seja cumprida até findo o período estável, haverá a incidência, além da aplicação de multa, do direito a correspondente indenização (do montante devido as parcelas salariais até cinco meses após o nascimento do bebê).

VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO A SER CUMPRIDA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, COM URGÊNCIA.

Custas processuais pela reclamada (R\$80,00) considerando sobre o valor ora estimado da condenação (R\$4.000,00), as quais deverão ser pagas no prazo de 10 dias. (grifos do original)

No acórdão constou a seguinte fundamentação:

Em que pese o contrato de aprendizagem possuir como finalidade a capacitação profissionalizante do jovem ou adolescente, observando todas as restrições estabelecidas na Consolidação e no Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005, seja em relação ao ambiente laboral, limite da jornada de trabalho e cumprimento de um programa de aprendizagem organizado e sob orientação, dentre outras, não se deve olvidar que constitui um contrato de trabalho e, como tal, revestido de onerosidade (contraprestação) que, na maioria dos casos, torna-se fonte de subsistência não só da menor aprendiz como de sua família.

Nesse passo, não há como negar que a norma constitucional em estudo objetiva a proteção ao nascituro, de modo que não se pode fazer distinção para sua aplicabilidade pela simples classificação do contrato de trabalho, se por prazo indeterminado ou à termo, conforme atual dicção do já citado item III da Súmula n. 244 do TST.

A principal linha argumentativa da recorrente para fins de resistir ao pleito de estabilidade provisória em análise resultou em elencar as particularidades do contrato de aprendizagem como contrato a termo, no entanto, tal questão já está superada pela atual jurisprudência aplicada à matéria, inclusive emanada do c. Superior Tribunal Federal, segundo o qual, independentemente do regime ou da modalidade de contratação, a empregada gestante faz jus à estabilidade provisória no emprego, "verbis":

(...)



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Ademais, não se trata de transmudar a natureza do contrato, conforme menciona a recorrente, pois perfeitamente viável a manutenção da aprendizagem nas funções dantes executadas, assim como a ampliação do programa formativo composto por atividades práticas e teóricas.

Ora, a própria reclamada elencou sua finalidade estatutária na peça de defesa (id. 133187 - Pág. 8), qual seja:

(...) é uma associação civil de âmbito nacional, de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que, fundada há mais de 49 anos por educadores e empresários, tem por missão institucional a "promoção da integração da juventude estudantil ao mercado de trabalho", conforme disposição do art. 203, III, Capítulo da Assistência Social - CF/88.

Imprescindível mencionar, ainda, que um dos objetivos estatutários da Reclamada - CIEE é a assistência ao adolescente e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem (art. 3º, II do Estatuto Social do CIEE).

Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, o CIEE possui as devidas certificações e registros no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente de diversos Municípios do território brasileiro, inclusive na cidade de Porto Velho/RO (doc. anexo), a fim de que possa atuar como entidade capacitadora dos programas de aprendizagem, inclusive para os aprendizes menores de idade.

Nesse prisma, é de se considerar que a reclamada possui uma estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de aprendizagem, de forma a manter a reclamante como contratada aprendiz em área de seu interesse profissional.

O entendimento, ora adotado, coaduna-se ao princípio de hermenêutica, que orienta para a máxima efetividade dos comandos constitucionais, porquanto vedada a possibilidade de se firmar distinção entre a gestante empregada e a gestante empregada/aprendiz, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF). (id. 176063)

Ao adotar a tese em questão, o acórdão embargado, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, expôs claramente os fundamentos pelos quais



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

foi reconhecida a estabilidade provisória no emprego da reclamante, mesmo na hipótese de contrato de aprendizagem.

Nenhuma omissão há no julgado.

Também em relação ao deferimento da indenização pelos gastos com contratação de advogado, estão expostos os fundamentos adotados por este Colegiado, cujo transcrição reputo desnecessária.

Em verdade, o embargante demonstra que sequer houve cumprimento da determinação exarada pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de ser regularizada a situação da obreira junto ao INSS, permitindo o recebimento do salário maternidade.

Noutro passo, assevero que a manutenção do vínculo pelo período de estabilidade deve ter sua logística determinada pelo empregador, sem que haja prejuízos financeiros pela obreira. Contudo, a intenção demonstrada pelos fundamentos dos embargos de declaração, ora analisados, apontam a tentativa de criação de obstáculos para a efetiva reintegração já determinada, o que não pode prosperar.

O que constato dos embargos, pois, é o inconformismo do embargante com a decisão contida no acórdão, buscando, com isso, refutar os argumentos que lá estão claramente expostos.

Sobre a matéria, eloquente é a análise do saudoso jurista Theotônio Negrão:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos por elas indicados e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207, nota ao art. 535, Theotônio Negrão, Saraiva, 27ª edição, p. 414).

Ante o exposto, reputo não configurada qualquer das hipóteses permissivas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, pois, em última análise, o que constato é o claro propósito do embargante em alterar o resultado do julgamento mediante remédio processual inadequado. Destarte, inexistindo omissão no julgado, impõe-se a sua improcedência.” (págs. 348-351)



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

Nas razões de revista, às págs. 359-376, o reclamante sustenta que não cabe o pagamento de valor indenizatório pela contratação de advogado, com base nos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil.

Entende que a decisão do Regional contrariou a Súmula nº 219 do TST, pois a parte necessita estar assistida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo. Indica ainda divergência jurisprudencial.

Esclareça-se, de início, que, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só se viabiliza por contrariedade a súmula do TST e a súmula vinculante do STF e violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, revelando-se inócua, portanto, a alegação de ofensa legal e divergência jurisprudencial.

O artigo 389 do Código Civil dispõe que "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado", enquanto que o artigo 404 do mesmo diploma estabelece que "as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional".

Nesse passo, os honorários de advogado constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, visto que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, vale ressaltar, pressupõe a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pelo que sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, *verbis*:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Esta Corte já se posicionou a favor de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula n° 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente.

Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1, que estabelece ser necessária, para o deferimento de honorários advocatícios, a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da Justiça gratuita e da assistência por sindicato.

Para corroborar esse entendimento, destaca-se precedente da 2ª Turma:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. OFENSA AOS ARTIGOS 389, 404 E 927 DO CC. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais, aqueles originalmente pactuados entre as partes.

Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo.

Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais.

Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações,



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ.

No entanto, por disciplina judiciária curvo-me, ao entendimento desta 2ª Turma que considera inaplicável ao processo do trabalho a regra insculpida nos artigos 389 e 404 do CC. Assim, indevida a indenização compensatória pela contratação de advogado.

Recurso de revista não conhecido.” (Processo n° RR-656-74.2010.5.02.0373, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ 25/05/2012).

Registra-se que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não se cogita da aplicação subsidiária da legislação civil, como, na hipótese dos autos, os artigos 389 e 404 do Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 389 DO CCB. IMPOSSIBILIDADE. Havendo norma especial, como a Lei n.º 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, entre outras providências, não há de se cogitar sobre a incidência de outras normas no âmbito desta Justiça Especializada. Inaplicável, para fins de condenação em honorários advocatícios, o art. 389 do CCB, que atribuiu o caráter indenizatório a tal parcela. Embargos integralmente não conhecidos.” (TST-E-RR-93300-22.2003.5.20.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Min. Rel. Maria de Assis Calsing, DEJT 9/10/2009)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. No processo do trabalho, na hipótese de honorários advocatícios, não tem a aplicação subsidiária a legislação civil (arts. 389 e 404 do CCB), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, devendo ser observada a Lei n° 5.584/70. Recurso de revista a que se nega provimento, quanto ao tema.” (TST-RR-1146800-95.2003.5.09.0002, 5ª Turma, Min. Rel. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 6/8/2010).



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL. A questão do deferimento dos honorários assistenciais, no âmbito da Justiça do Trabalho, está pacificada por este Tribunal, por meio da Súmula nº 219, cuja orientação foi mantida, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular nº 329. Impende registrar, por oportuno, que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há aplicar a legislação civil, no caso, o artigo 389 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-84000-02.2004.5.20.0004, Relator Juiz Convocado Roberto Pessoa, 2ª Turma, DEJT 4/6/2010)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DE GASTOS DO RECLAMANTE COM ADVOGADO. O eg. Regional afirmou indevida indenização de gastos do reclamante com honorários (perdas e danos), porque constitui, na verdade, disfarce para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incabíveis na espécie em face de não se configurar a assistência sindical. Os arestos apresentados no recurso de revista refletem o que pensa este relator a propósito de ser necessária nova reflexão a propósito dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento do art. 389 do Código Civil, mas é certo que contêm entendimento superado pela jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula 219), o que faz incidir o obstáculo de que fala a Súmula 333 do TST. Ademais, a OJ 305 da SBDI-1/TST é explícita ao registrar que -na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato-, o que demonstra mais uma vez a superação das teses confrontadas, por evidente incompatibilidade. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-167500-43.2007.5.02.0462, 6ª Turma, Min. Rel. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 7/5/2010)



PROCESSO Nº TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE EM FACE DA LEI Nº 5.584/70. Sendo certa a existência de dispositivos normativos específicos a regular os honorários advocatícios em litígios juslaborais, previstos na Lei nº 5.584/70, inaplicável o art. 389 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-13641-53.2006.5.20.0005, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 7/5/2010)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 389 do Código Civil não é aplicável, subsidiariamente, no processo do trabalho, tendo em vista que, em tal via, para além da previsão do art. 791 da CLT, os pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios encontram-se previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR - 96400-26.2007.5.15.0087, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/4/2010)

No caso dos autos, extrai-se, da decisão recorrida, não estarem configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical, conforme se constata da procuração à pág. 20, revelando-se indevida a condenação em honorários advocatícios, na esteira do entendimento pacificado nesta Corte.

Do exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, é o provimento do apelo.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



PROCESSO N° TST-RR-10432-97.2013.5.14.0005

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Aprendizagem. Estabilidade Provisória da Gestante. Súmula N° 244, Item III, do TST" Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema embargos de declaração. Multa de 1% por embargos declaratórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Indenização por Perdas e Danos Prevista na Legislação Civil" por contrariedade à Súmula n° 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Brasília, 18 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator